

Aviso nº 1126 - GP/TCU

Brasília, 27 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminho, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2732/2023 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na sessão extraordinária de 13/12/2023, ao apreciar os autos do TC-031.795/2023-4, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional, enviada por essa Comissão, por intermédio do Of. Pres. n.º 42/2023-CDU, de 9/8/2023, relativo ao Requerimento nº 20/23-CDU, de autoria de Vossa Excelência.

Consoante o subitem 9.4 da aludida Deliberação, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Por oportuno, informo que o inteiro teor da citada Decisão pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal ACÁCIO FAVACHO
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 031.795/2023-4

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. ATUAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS NA FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO NO ESTADO DO AMAPÁ. COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução de lavra de auditor da Secretaria de Controle Externo de Desenvolvimento Sustentável, de peça 8, a qual contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 9-10):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Ofício 42/2023-CDU, de 9/8/2023 (peça 3), por meio do qual Exmo. Sr. Deputado Acácio Favacho, presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, encaminha o Requerimento 20/2023, de 7/8/2023 (peça 4).
2. O documento encaminhado, também de autoria do Deputado Acácio Favacho, requer do Tribunal de Contas da União a realização de auditoria para avaliar as ações adotadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para regular, fiscalizar, garantir a qualidade, a eficiência e a continuidade do serviço público prestado pela concessionária CSA-Equatorial, no estado do Amapá, principalmente com relação aos seguintes aspectos: reajuste da tarifa, interrupção do fornecimento de água sem aviso prévio e descaso com os consumidores.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Os artigos 4º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade ao presidente de comissão parlamentar, quando por ela aprovada, para solicitar informações ao Tribunal de Contas da União.
4. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional.

EXAME TÉCNICO

5. O requerente afirma que os serviços da Concessionária de Saneamento do Amapá (CSA-Equatorial) são objeto de frequentes reclamações de usuários que relatam transtornos como: suspensão no fornecimento de água sem aviso prévio, rodízio no abastecimento dos bairros, demora no diagnóstico de problemas e na resolução de demandas, descaso com chamados urgentes, inoperância da central de atendimento, reajustes abusivos e manutenção da rede sem planejamento.
6. Por essa razão, o deputado acredita que (peça 4, p. 2):
a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) precisa esclarecer se vem exercendo a sua função de fiscalização de forma ativa e rigorosa em relação à CSA - Equatorial, pois somente a fiscalização adequada, permanente e efetiva garantirá que a empresa concessionária preste melhor

serviço à população.

7. Com essa fundamentação, o requerente solicita a realização de auditoria na ANA para avaliar as ações por ela adotadas para garantir a qualidade, eficiência e continuidade do serviço público prestado pela concessionária CSA-Equatorial no estado do Amapá.

8. Ocorre que competência da ANA, em matéria de saneamento básico, diz respeito à edição de normas de referência para a regulação dos serviços por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, conforme art. 4º-A da Lei 9.984/2000 e art. 25-A da Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei 14.026/2020. Ou seja, não compete à ANA fiscalizar a atuação das concessionárias de saneamento básico, mas apenas editar normas gerais de referência para regulação do setor.

9. A entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e escoamento sanitário no estado do Amapá é a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados (ARSAP). Conforme estabelece a Lei 2.548/2021 do estado do Amapá:

Art. 6º Compete à ARSAP, nos termos e limites desta lei, regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos prestados no Estado, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual, em especial àqueles relacionados às áreas de:

I - saneamento básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas);

II - distribuição de energia elétrica;

III - transportes;

IV - outros que venham a ser delegados pelo poder concedente, mediante disposição legal ou contratual.

10. A ARSAP é uma entidade estadual. Desse modo, a fiscalização de suas atividades finalísticas não está elencada entre as competências deste Tribunal, consoante art. 71 da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei 8.443/1992. Portanto, não é possível realizar a auditoria requerida.

11. Diante do exposto, propõe-se informar ao Exmo. Sr. Deputado Acácio Favacho, presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, que:

i. a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e escoamento sanitário no estado do Amapá é a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados (ARSAP), a qual não está sob a jurisdição deste Tribunal;

ii. assim, não é possível realizar a fiscalização requerida, pois o tema foge à competência desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 42/2023-CDU, de 9/8/2023, pelo presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, com base no Requerimento 20/2023, de 7/8/2023, de autoria do Deputado Acácio Favacho, propondo:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008;

b) informar ao Exmo. Sr. Deputado Acácio Favacho, presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, que:

i. a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e escoamento sanitário no estado do Amapá é a Agência



Reguladora de Serviços Públicos Delegados (ARSAP), a qual não está sob a jurisdição deste Tribunal;

ii.assim, não é possível realizar a fiscalização requerida, pois o tema foge à competência desta Corte de Contas.

c) dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada ao presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, Exmo. Deputado Acácio Favacho, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo ‘Comunicações’ do e-TCU;

e) considerar a solicitação atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos artigos 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, § 1º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, tratam os presentes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual o Deputado Acácio Favacho, presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, encaminha o Requerimento 20/2023, de 7/8/2023, requerendo do Tribunal de Contas da União a realização de auditoria para avaliar as ações adotadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para regular, fiscalizar, garantir a qualidade, a eficiência e a continuidade do serviço público prestado pela concessionária CSA-Equatorial, no estado do Amapá, principalmente com relação aos seguintes aspectos: reajuste da tarifa, interrupção do fornecimento de água sem aviso prévio e descaso com os consumidores.

2. Quanto à admissibilidade, na linha do que pontuou a unidade técnica encarregada de instruir o presente feito, a Secretaria de Controle Externo de Desenvolvimento Sustentável (SecexDesenvolvimento), encontram-se devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 38, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 232, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas da União (TCU) e com o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215, de 20/8/2008, devendo, por conseguinte, ser conhecida a Solicitação do Congresso Nacional em tela.

3. Ainda que legítimo o interesse do requerente, no sentido de que se deva fiscalizar os serviços prestados pela Concessionária de Saneamento do Amapá (CSA-Equatorial), os quais são objeto de frequentes reclamações de usuários, a unidade instrutiva, no mérito, esclareceu que esse papel não compete à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

4. A competência da ANA, em matéria de saneamento básico, diz respeito à edição de normas de referência para a regulação dos serviços por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, conforme art. 4º-A da Lei 9.984, de 17/7/2000, e art. 25-A da Lei 11.445, de 5/1/2007, com redação dada pela Lei 14.026, de 15/7/2020. Ou seja, não compete à ANA fiscalizar a atuação das concessionárias de saneamento básico, mas apenas editar normas gerais de referência para regulação do setor.

5. A entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e escoamento sanitário no estado do Amapá é a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados (ARSAP), conforme estabelece a Lei 2.548, de 23/4/2021, do estado do Amapá.

6. Por se tratar de uma entidade estadual, a fiscalização das atividades finalísticas da ARSAP não está elencada entre as competências deste Tribunal, consoante art. 71 da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei 8.443/1992, de modo que não é possível realizar a auditoria requerida, devendo tal questão ser esclarecida ao Exmo. Deputado Acácio Favacho.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres da SecexDesenvolvimento, VOTO por que este Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2732/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 031.795/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual o Deputado Acácio Favacho encaminha o Requerimento 20/2023, de 7/8/2023, requerendo ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria para avaliar as ações adotadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para regular, fiscalizar, garantir a qualidade, a eficiência e a continuidade do serviço público prestado pela concessionária CSA-Equatorial, no estado do Amapá, principalmente com relação aos seguintes aspectos: reajuste da tarifa, interrupção do fornecimento de água sem aviso prévio e descaso com os consumidores;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 38, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215, de 20/8/2008;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Acácio Favacho, presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, que a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e escoamento sanitário no estado do Amapá é a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados (ARSAP), a qual não está sob a jurisdição deste Tribunal, de modo que não é possível realizar a fiscalização requerida, pois o tema foge à competência desta Corte de Contas;

9.3. dar ciência desta decisão ao presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo “Comunicações” do e-TCU;

9.4. considerar a presente solicitação integralmente atendida, arquivando-se os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, combinado com os arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 51/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2732-51/23-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.126/2023-GABPRES

Processo: 031.795/2023-4

Órgão/entidade: CD - Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)

Destinatário: COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 29/01/2024

(Assinado eletronicamente)

Ziziane César de França e Silva

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.